



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.817 de 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados **EDUARDO BISMARCK E PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

Relator: Deputado **ENIO VERRI**

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados EDUARDO BISMARCK E PROFESSOR ISRAEL BATISTA, regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

O piso para categoria é fixado em R\$ 1.731,74 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, atualizado anualmente com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o portador de certificado de formação técnico em nível médio na especialidade, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, RICD).

A proposta foi aprovada na Comissão de Educação, com Substitutivo, e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com Subemenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* CD223169158000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto regulamenta para secretários escolares da educação básica, o art. 206, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que prevê piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação pública, nos termos de lei federal. Observa-se ainda que a matéria não tenha repercussão direta no Orçamento da União, eis que o eventual ônus financeiro recairia sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



* CD223169158000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deva concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.817 de 2020, do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação com Subemenda, bem como aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado ENIO VERRI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223169158000>



* C D 2 2 3 1 6 9 1 5 8 0 0 0 *